



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503266-86.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante TIAGO REIS EVANGELISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Tiago Reis Evangelista, para desclassificar a imputação originária de tráfico de droga para mera posse ilegal de substância entorpecente com a finalidade de uso próprio e, assim, condená-lo à prestação de serviços à comunidade, pelo lapso de 06 meses, dando-o como incurso no artigo 28, II e §§4º e 5º, da Lei 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503266-86.2024.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante: Tiago Reis Evangelista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.282

Tráfico- Presidiário surpreendido sob efeito de crack na mesma data na qual logrou liberdade em virtude de saída temporária- 37 porções de crack que teriam sido adquiridas com dinheiro proveniente do pecúlio recebido naquela ocasião- Versão plausível diante da inexistência de possíveis usuários ou quaisquer outras pessoas próximas ao apelante- Versão do apelante respaldada pela fala de policiais militares que o abordaram na via pública, exclusivamente pelo fato de trajar roupas características de presidiários- Situação de traficância não apontada por qualquer testemunha- Desclassificação para a posse ilegal de substância entorpecente com a finalidade de uso próprio acolhida- Pena alterada para prestação de serviços à comunidade pelo lapso de 06 meses, em virtude da reincidência, na forma do artigo 28, II e §§4º e 5º, da Lei 11.343/06- Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido com expedição de alvará de soltura.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, o qual se adota, acrescenta-se que Tiago Reis Evangelista foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 906 dias-multa, na base mínima (fls. 148/151).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a desclassificação para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 173/177).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 199/201).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 19:08 horas, defronte à escola Estadual Professor Dr. Paulo Mangabeira Albernaz, situada na Rua Jair Jorge Bosco, 15, Jardim Aparecida, nesta cidade e Comarca, TIAGO REIS EVANGELISTA, qualificado a fls. 17/18, trazia consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiros, trinta e sete microtubos plásticos de cocaína na forma de crack (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12 e laudo definitivo de fls. 83/85) – substância essa capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado Tiago atualmente cumpre pena pela prática de tráfico de drogas no estabelecimento penal Ataliba Nogueira e, na oportunidade, usufruía de saída temporária.

Por ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento pela referida rua, avistaram Tiago postado em frente à escola estadual, trajando uniforme de penitenciária, ou seja, camisa branca e calça bege.

Feita a abordagem, em revista pessoal, os policiais encontraram, no interior da meia que Tiago vestia, trinta e sete porções de crack, trazidas por ele, para consumo de terceiros, além da quantia de R\$ 422,00.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

Tiago Reis Evangelista foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 906 dias-multa, na base mínima, porque no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 19:08 horas, defronte à escola Estadual Professor Dr. Paulo Mangabeira Albernaz, situada na Rua Jair Jorge Bosco, 15, Jardim Aparecida, na Cidade e Comarca de Campinas, trazia consigo, para fins de tráfico, 37 microtubos plásticos de cocaína na forma de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Tiago Reis Evangelista, aduzindo que não estava praticando tráfico de crack quando

se viu abordado por integrantes da ronda escolar, porém, realmente trazia consigo 37 porções de tal droga, que restaram da compra de 40 unidades, que fez naquele dia, quando deixou o presídio em virtude de saída temporária, além do que possuía dinheiro para adquirir a droga, resultante do pecúlio que fazia jus, assim explicado o fato de possuir mais de quatrocentos reais. Pontua também sua condição de usuário de drogas, que inclusive estava sob efeito do entorpecente, conforme relato dos policiais militares, o que evidencia a inexistência de tráfico, até porque nenhuma circunstância do comércio de entorpecentes foi relatada pelas testemunhas policiais. Também se insurge contra os acréscimos à pena-base que entende cumulativos e ilegais, dada a reincidência, além do que não se evidenciou que tivesse o apelante conhecimento de que estava próximo de uma unidade escolar, o que afasta a possibilidade da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06. Assim, requer, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, ou, a redução da pena em virtude dos acréscimos apontados como indevidos.

É ponto pacífico que Tiago Reis Evangelista deixou a unidade prisional naquela manhã, agraciado com a possibilidade de usufruir alguns dias em liberdade, diante do gozo de saída temporária. Como possuía algum valor em dinheiro, oriundo do trabalho no presídio, disse ter descontado um cheque de R\$ 625,00, que teria gasto na compra de 40 porções de crack e também com bebida alcoólica, restando consigo R\$ 422,00, apreendidos por ocasião da abordagem policial que se deu por volta das 19:00 horas (fls. 12). Esta versão se apresenta plausível, até porque foi o apelante abordado em uma rua lateral da entrada principal da escola Estadual Professor Dr. Paulo Mangabeira Albernaz, onde há apenas um

muro, pelo que não é certeza de que tenha escolhido tal lugar para se sentar, sabedor de que ali haveria movimentação de alunos. Cabe também acrescentar que nenhum comentário a respeito da existência de estudantes partiu dos policiais militares que abordaram o apelante e tampouco alguma pergunta neste sentido foi formulada pela Acusação ou pelo Magistrado.

O que se tem, dessa feita, é a presença de um homem que se mostrava suspeito por trajar camiseta branca e calça cáqui, que é o uniforme de presidiários. Policiais militares sabiam que naquela data havia se dado a saída temporária e decidiram por averiguar a situação daquele indivíduo. Na busca pessoal encontraram 37 porções de crack escondidas em uma sacola trazida em uma das meias, além de uma quantia superior a R\$ 400,00. Tiago Reis Evangelista, ao ser indagado, confirmou ser presidiário e ter saído naquele dia, estava bastante drogado, com dificuldade para explicar sua situação.

É pouco crível que pessoa tão desorientada pelo consumo de crack, como estava Tiago Reis Evangelista naquele momento, reunisse condições de praticar o tráfico de drogas. O encontro de 37 porções de crack em sua meia foi explicado pelo dinheiro que possuía ao deixar o presídio, não sendo crível que em poucas horas tivesse vendido significativa quantidade de entorpecentes, para reunir a quantia de R\$ 422,00.

Nenhuma pessoa foi avistada nas proximidades do apelante, fosse algum aluno da escola ou transeunte qualificado como potencial usuário de entorpecentes. Era Tiago Reis Evangelista a única pessoa sentada na calçada próxima de um muro, estava drogado, como já dito, com dificuldade de fala, não transparecia possuir discernimento para realizar a venda de drogas. A condição de dependente

químico e confesso usuário de crack, melhor se ajusta à tal realidade ali surpreendida por policiais da ronda escolar.

Portanto, diante da razoabilidade da versão dos fatos trazida pelo réu, cabe a desclassificação do crime de tráfico para a mera posse ilegal de crack com a finalidade de uso próprio, a maior quantidade se explica pela condição de dependente químico que ao alcançar a liberdade, direciona seus recursos para adquirir o entorpecente do qual não consegue se livrar.

Na dosimetria da pena, considerando ser Tiago Reis Evangelista reincidente (processo 1501026-31. 2019.8.26.0571- fls. 50), estabeleço o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo lapso de 06 meses, preferentemente junto a estabelecimentos públicos ou privados que busquem a recuperação de dependentes químicos, na forma do artigo 28, II e §§4º e 5º, da Lei 11.343/06.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Tiago Reis Evangelista, **para desclassificar a imputação originária de tráfico de droga para mera posse ilegal de substância entorpecente com a finalidade de uso próprio e, assim, condená-lo à prestação de serviços à comunidade, pelo lapso de 06 meses,** dando-o como incurso no artigo 28, II e §§4º e 5º, da Lei 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco